

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 32/2021

Súmula: Autoriza o Município de LAPA a participar do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná.

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a obtenção de autorização para que o Município possa aderir ao Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, ratificando o Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções do CIEDEPAR.

O município contribuirá com valor aprovado em Assembleia pelo Conselho dos Municípios Consorciados, os quais serão vinculados a aplicação em ações, projetos, obras e/ou equipamentos que guardem pertinência estrita ao objeto do Consórcio, visando otimizar a prestação dos serviços de educação.

Conforme o inciso I do artigo 3º, o repasse será de até R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), dividido em oito parcelas mensais, podendo este ser suplementado se necessário.

Pela justificativa apresentada e anexada a matéria, o Prefeito explica que:

“A adesão ao CIEDEPAR – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ tem por finalidade a adoção de políticas na área da educação e ensino do Paraná obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam a gestão da educação.

A constituição do consórcio público iniciou com a perspectiva de oferecer apoio técnico aos municípios consorciados do Estado do Paraná na perspectiva de viabilizar a gestão da educação. Subsidiar os secretários municipais de educação, a equipe administrativa e pedagógica sobre os princípios, obrigações e responsabilidades dos gestores públicos, **bem como de orientá-los na execução de suas funções, tanto em relação à organização da rede escolar, na captação de novos recursos, como na correta utilização dos recursos financeiros disponíveis.**

Subsidiar os municípios consorciados nas ações de treinamento, capacitação e monitoramento das ações inerentes à infraestrutura educacional, sobretudo no que tange às ações financeiras com recursos federais.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 997/2021
Data: 06/05/2021 - Horário: 13:59
Administrativo

Rononi

M
W

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação ao assunto, nossa Constituição diz que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

A Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos diz que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

Após a emissão deste parecer, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 04 de maio de 2021.



Marco Antônio Bortoletto
Presidente



Vilmar C. Favaro Purga
Membro



Brenda Ferrari da Silva
Membro

ANEXE 56 AD
PROSGTO.
06/05/21

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente